

PORTARIA N.º 139-N, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre criadouros conservacionistas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto n.º 78, de 5 de abril de 1991, no art. 83, XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial n.º 445/GM, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 3.º da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e face ao contido no processo 02001.002807/93-66, RESOLVE:

Art. 1.º - Para os efeitos desta Portaria consideram-se Criadouros Conservacionistas, as áreas especialmente delimitadas e preparadas, dotadas de instalações capazes de possibilitar a criação racional de espécies da fauna silvestre brasileira, com assistência adequada.

Parágrafo único - O criadouros conservacionistas somente poderão ser objeto de visitas monitoradas de caráter técnico, didático ou para atender programas de educação ambiental da rede pública ou privada de ensino.

. Redação dada pela Port. n.º 138 de 14/11/97.

Art. 2.º - Os interessados em obter registros na qualificação Criadouro Conservacionista, deverão solicitar autorização à Superintendência do IBAMA indicando:

- a) preenchimento do formulário de cadastro, no modelo adotado pela Instituição;
- b) local do Criadouro;
- c) composição das matrizes, (nome científico/comum das espécies); e
- d) planta da área e detalhes dos viveiros/recintos.

Art. 3.º - Após a aprovação da carta-consulta, os criadouros deverão apresentar planejamento complementar contendo:

- DADOS BIOLÓGICOS
- estoque inicial de matrizes por sexo;
- características do habitat projetado (descrição) ; e
- dados sobre a reprodução.
- CARACTERÍSTICAS DO CRIADOURO
- exigências e tolerância dos animais;

- área ou volume mínima indispensável para o criadouro (medidas);
- água (como será fornecida);
- alimentação a ser fornecida;
- proteção contra o ambiente exterior;
- piso;
- aeração;
- luz;
- proteção térmica;
- proteção acústica;
- temperatura ideal;
- exercício e repouso para os animais; e
- outras práticas.

- DADOS SANITÁRIOS

- parasitos e doenças assinaladas;
- combate utilizado;
- cuidados especiais; e
- outros aspectos.

Art. 4.º - Os Criadouros Conservacionistas, deverão cumprir as seguintes exigências:

- a) terá assistência de pelo menos um biólogo ou um médico veterinário;
- b) possuir instalações adequadas a misteres da alimentação animal;
- c) possuir pelo menos um tratador contratado em regime de tempo integral;
- d) ter capacitação financeira devidamente comprovada;
- e) manter arquivo de registro através de fichas individuais por animal;
- f) manter contato/referência de laboratórios para análises clínicas, para auxiliar no diagnóstico e tratamento de doenças;

g) apresentar um sistema de marcação dos animais;

h) necropsiar todos os animais que morrerem e as informações deverão constar na ficha individual do animal; e

i) sexar todos os espécimes.

Art. 5.º - Os espécimes do plantel dos Criadouros Conservacionistas, em hipótese alguma poderão ser objeto de venda.

§ 1.º - As permutas de animais entre criadouros brasileiros, devem ser objetos de consulta prévia ao IBAMA.

§ 2.º - As permutas com criadouros internacionais, além de consulta prévia ao IBAMA, obedecerá às normas da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

Art. 6.º - Os Criadouros Conservacionistas, ficam obrigados, sob pena de cassação do registro a mandar relatório anual (abril) à Superintendência do IBAMA, conforme o modelo do anexo I.

Art. 7.º - Os Criadouros Conservacionistas poderão receber animais em depósito, quando solicitado pelo IBAMA, ou qualquer outra autoridade constituída.

Art. 8.º - O IBAMA fiscalizará os Criadouros Conservacionistas, sendo que qualquer infração à presente Portaria, principalmente ao seu art. 5.º obriga ao cancelamento imediato do registro, sem prejuízo das sanções previstas na Lei n.º 5.197/67, com as alterações introduzidas pela Lei 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.

Art. 9.º - Os Criadouros Conservacionistas que possuem em seu plantel, animais da fauna silvestre brasileira, listada como ameaçada de extinção, deverão colocá-los, sempre que solicitado, à disposição do IBAMA para programas de reintrodução à natureza, acasalamentos em Criadouros Científicos e/ou Zoológicos.

Art. 10 - Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência do IBAMA envolvida, a Diretoria de Ecossistemas ou Presidência se necessário.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIMÃO MARRUL FILHO